



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Os efeitos jurídicos da inobservância das Normas de Higiene e Segurança no Trabalho

**A responsabilidade pelos Acidentes de Trabalho na
perspetiva do artigo 18.º da LAT**

Inês Mafalda Coutinho Borges Cardoso

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Os efeitos jurídicos da inobservância das Normas de Higiene e Segurança no Trabalho

**A responsabilidade pelos Acidentes de Trabalho na
perspetiva do artigo 18.º da LAT**

Inês Mafalda Coutinho Borges Cardoso

Orientador: Prof. Doutora Ana Cristina Ribeiro Costa

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

*Aos meus pais,
Pelo exemplo de amor e persistência.*

*Aos meus irmãos,
Pelo companheirismo.*

(...) Pela cachaça de graça que a gente tem que engolir

Pela fumaça e a desgraça, que a gente tem que tossir

Pelos andaimes pingentes que a gente tem que cair,

Deus lhe pague (...)

Chico Buarque, 1971

“Construção”

Agradecimentos

Estes dois anos e meio foram marcados por muito esforço, onde as palavras “desistir” e “não vou conseguir” estiveram muito presentes mas, ainda assim, foram tempos de pôr à prova todos os conhecimentos adquiridos com a crença em apresentar um bom trabalho.

Assim, não poderia avançar sem antes agradecer.

A conclusão da presente dissertação só foi possível pelo rigor, dedicação, perseverança e, acima de tudo, paciência da Prof. Doutora Ana Cristina Ribeiro Costa, Orientadora, à qual gostaria de expressar a minha maior gratidão, nesta morosa jornada.

Aos meus pais, que desde sempre acreditaram em mim e proporcionaram, na medida do possível, todas as oportunidades para chegar até aqui. Tudo farei para retribuir a vossa dedicação.

Aos meus irmãos, apesar de inquietarem o meu silêncio, agradecer por estarem ao meu lado nos maiores desafios mas também nas maiores alegrias.

Ao meu namorado pela compreensão nesta fase mas, acima de tudo, por tornar a minha vida muito mais feliz.

À Maria Moreira e Rita Meirinho, as amigas mais carinhosas e persistentes. Não tenho palavras, mesmo. Sem elas não seria possível.

Um agradecimento especial ao meu Patrono, Dr. José Santiago, por todos os conselhos, ajuda inestimável e por acreditar que, todos os dias, posso ser mais e melhor.

Por último, mas não menos importante, aos meus amigos e colegas de escritório.

É para vocês,

A todos, um bem-haja.

Resumo

No nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade por acidentes de trabalho é objetiva, isto é, baseada no risco associado à prestação da atividade laboral. Significa dizer que o empregador é responsável pelos acidentes ocorridos no tempo e local de trabalho, independentemente de culpa.

A Entidade Empregadora, nos termos da lei, tem a incumbência de transferir a sua responsabilidade para as Entidades Seguradoras, através de um seguro de Acidentes de Trabalho. Note-se que a transferência de responsabilidade não é ilimitada, cingindo-se apenas à responsabilidade objetiva.

Nem todos os acidentes provêm de eventos súbitos e exógenos ao trabalhador, pelos riscos da profissão, ocorrendo antes, muitas das vezes, pelos erros crassos cometidos pelo empregador, sujeitando os trabalhadores aos perigos decorrentes da inobservância de regras de segurança e saúde no trabalho por aquele.

Com a elaboração da presente dissertação, pretendemos analisar aprofundadamente o artigo 18.º n.º1 2.ª parte da LAT que prevê a atuação culposa da Entidade Empregadora que se insere no âmbito da responsabilidade subjetiva.

No nosso entendimento, trata-se das matérias mais relevantes neste âmbito, uma vez que demonstra que, pese embora haja uma maior consciencialização pela “cultura de segurança nos postos de trabalho”, continuam a registar-se inúmeros acidentes de trabalho pela falta de planeamento e prevenção de riscos.

Este estudo será efetuado sempre à luz do entendimento da doutrina e diversificada jurisprudência existente.

Palavras-chave

Acidente de trabalho; transferência da responsabilidade; agravamento da responsabilidade; entidade empregadora; atuação culposa, direito de regresso.

Abstract

In our legal system, the liability for work-related accidents is objective, since it is based on the risk associated with the provision of the work activities. This means that the employer is responsible for accidents occurring at the time and place of work, regardless of fault.

The Employer, under the terms of the law, is responsible for transferring its responsibility to the Insurance Entities, through a worker's accident insurance. It should be noted that the transfer of responsibility is not unlimited, being only limited to objective liability.

Not all accidents come from sudden events that are exogenous to the worker. Taking into consideration the risks of the profession, accidents often occur due to gross errors committed by the employer, subjecting workers to dangers arising from non-compliance with safety and health rules on site (by that employer).

Throughout this dissertation, we intend to analyze the article 18.º n.º 1 2nd part of the LAT in dept, which provides culpable actions to the Employer, falling within the scope of subjective liability.

In our opinion, this is one of the most relevant matter in this context, as it demonstrates that, despite having greater awareness of the "safety culture in workplaces", numerous work accidents continue to occur due to a lack of planning and risk prevention.

The present study will always be carried out in light of the understanding of the doctrine and diversified existing jurisprudence.

Keywords

Work accident; transfer of responsibility; aggravation of responsibility; employer; culpable action; right of return

Índice

Agradecimentos	6
Resumo	7
Palavras-chave	7
Abstract	8
Keywords.....	8
Índice.....	9
Lista de Siglas e Abreviaturas	11
Introdução	13
Capítulo I – Enquadramento legislativo dos Acidentes de Trabalho	15
- Breve evolução histórico-legislativa do conceito de Acidente de Trabalho em Portugal	15
- Conceito de Acidente de Trabalho.....	19
- Elementos constitutivos e delimitadores do conceito de acidente de trabalho .	22
1. Elemento espacial e temporal.....	23
2. Elemento causal entre o evento e o dano ou lesão	24
3. Dano.....	26
Capítulo II – Reparação de Acidentes de Trabalho	26
- Participação obrigatória do Acidente de Trabalho.....	26
- Causas de exclusão e redução da responsabilidade da Entidade Empregadora	29
Capítulo III – Análise do artigo 18.º, n.º 1, 2.ª parte da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro à luz da doutrina e jurisprudência portuguesas	29
- Promoção de Segurança e Saúde no Trabalho pela Entidade Empregadora....	30
Definição legal da Atuação culposa do Empregador (distinção entre o comportamento culposo e violação normativa)	33

- Agravamento da Responsabilidade da Entidade Empregadora e respectivos pressupostos	36
- Análise Jurisprudencial (análise de um caso concreto)	40
Conclusão	44
Bibliografia.....	46
Jurisprudência	48

Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac. – Acórdão

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho

al. – alínea

art. – artigo

arts. – artigos

CC – Código Civil

CDFUE – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CSE – Carta Social Europeia

CT – Código do Trabalho

CRP – Constituição da República Portuguesa

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

DL – Decreto-Lei

ed. – edição

E.E. – Entidade Empregadora

ex. – exemplo

exs. - exemplos

i.e. – isto é

FAT – Fundo de Acidentes de Trabalho

LAT – Lei dos Acidentes de Trabalho atualmente em vigor – Lei n.º 98/2009, de 04.09

LCS – Lei do Contrato de Seguro

LSST – Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho – Lei n.º 102/2009, de 10.09

n.º - número

n.ºs – números

PGR – Procuradoria-Geral da República

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ss. – seguintes

SST – Segurança e Saúde no Trabalho

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

TNI – Tabela Nacional de Incapacidades

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP- Tribunal da Relação do Porto

Vd. – *vide*

V. g. – *verbi gratia*/por exemplo

Introdução

Durante a execução da sua atividade profissional, os trabalhadores encontram-se claramente expostos a possíveis infortúnios laborais. Por consequência, a matéria de acidentes de trabalho domina o histórico de processos nos tribunais do trabalho em sede de contencioso laboral.

A frequência no Seminário de Acidentes de Trabalho, no decorrer do mestrado em Direito, bem como, a prática diária da advocacia especializada na área do direito do trabalho despertaram o nosso interesse no estudo da atuação culposa e consequente responsabilidade agravada da entidade empregadora nas situações de acidente de trabalho, bem como a respetiva tutela reparatória.

Ao longo do presente estudo iremos versar, principalmente, pela análise do artigo 18.º da Lei 98/2009, de 04 de Setembro.

No que concerne à estrutura adotada, o primeiro capítulo versará pela desconstrução do conceito *latu sensu* de acidente de trabalho, especificamente, na concretização da sua evolução histórica e legislativa no ordenamento jurídico nacional e dos elementos necessários para a sua verificação.

Subsequentemente, o segundo capítulo irá reportar-se ao desenvolvimento do conceito e respetivas modalidades de reparação do infortúnio laboral em análise, bem como da eventual exclusão e redução da responsabilidade acidentária atinente à entidade empregadora.

No último e capítulo ulterior, iremos, à luz das interpretações jurisprudenciais e doutrinárias portuguesas e colmatando a incerteza do regime em causa, explanar a questão da atuação culposa da entidade empregadora, distinguindo o seu comportamento culposo da violação normativa. Nesta medida, analisaremos as situações de agravamento de responsabilidade e os pressupostos atinentes. É, também, do nosso interesse minuciar as regras de promoção de segurança e saúde no trabalho por parte do empregador e a consequência criminal no que concerne à respetiva inobservância.

Para a apreciação deste último ponto, iremos proceder à análise aprofundada de um caso jurisprudencial, iniciado na 1.ª instância e terminado no Supremo Tribunal de Justiça com uniformização de jurisprudência (AUJ n.º 6/2024, de 13 de maio), que retrata um exemplo clássico da inobservância pela Entidade Empregadora das medidas

adequadas à prevenção do risco associado à execução da tarefa que incumbiu ao seu trabalhador.

Com a publicação do referido Acórdão, verifica-se um afastamento da teoria da causalidade adequada, na sua vertente negativa, que, na grande maioria dos casos, limitava o acesso pelo Sinistrado às prestações agravadas, aí se incluindo, os danos não patrimoniais. Além disso, inviabilizada o direito de regresso por parte das companhias de seguro nos termos do artigo 79.º da LAT.

Capítulo I – Enquadramento legislativo dos Acidentes de Trabalho

- Breve evolução histórico-legislativa do conceito de Acidente de Trabalho em Portugal

Não é de hoje que o conceito de acidente de trabalho surge como uma definição complexa à luz da doutrina e jurisprudência portuguesas.

Utilizando a expressão de ULRICH BECK, vivemos numa “sociedade de risco”, contudo, esta última surge como um produto da Revolução Industrial, em meados do século XIX, onde foram desenvolvidos novos métodos de trabalho. Pese embora o desenvolvimento no processo produtivo, o risco da ocorrência de acidentes de trabalho no contexto laboral aumentou significativamente, com a modernidade trazida pela Revolução Industrial.¹

A matéria de acidentes de trabalho, antes do início do século XIX, assentava num regime de responsabilidade civil extracontratual, previsto no Código de Seabra de 1867 no seu art. 2398.º, onde a E.E. era responsabilizada segundo a culpa aquiliana.² Portanto, aquele preceito legal previa que só haveria lugar à reparação quando os acidentes tivessem ocorrido por culpa ou negligência da E.E., tendo o sinistrado de fazer prova desses factos.³

Quanto ao acabado de referir, CARLOS ALEGRE entende que “raramente o acidente se poderia atribuir a conduta culposa do empregador. Em rigor, não podia afirmar-se que os acidentes passaram a ocorrer, com mais elevada frequência, por culpa daqueles que, ao substituírem os velhos meios tradicionais de fabrico, por novas tecnologias e instrumentos, aumentaram enormemente o grau de periculosidade do trabalho.”⁴ Portanto, a teoria da culpa aquiliana fazia recair sobre o sinistrado a responsabilidade pelos acidentes sofridos, caso este não lograsse provar, nos termos gerais da lei civil, que o acidente se devera a ato ou omissão culposa da entidade patronal.

¹ *Apud.* AC. TC de 10.07.2023 (MARIA BENEDITA URBANO).

² Art. 2398.º do CC - “os patrões são responsáveis pelos acidentes que, por culpa sua ou de agentes seus, ocorrerem à pessoa de alguém, quer esses danos procedam de factos, quer da omissão de factos, se os primeiros forem contrários aos regulamentos gerais ou aos particulares de semelhantes obras, indústrias, trabalho ou empregos e os segundos exigidos pelos ditos regulamentos”.

³ Sobre este ponto veja-se o Ac. do Tribunal Constitucional n.º 317/2023: “rapidamente se percebeu que a aplicação “cega” desse regime tornava muito difícil ao trabalhador vítima de um acidente a prova da culpa do empregador, que muitas vezes nem sequer existia, levando a que a maior parte dos danos corporais sofridos pelos trabalhadores ficassem totalmente por reparar, deixando os sinistrados e as suas famílias numa posição muito periclitante financeiramente.”

⁴ ALEGRE, Carlos (2000) - *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, Regime Jurídico Anotado*, 2.ª edição, Almedina, p. 10.

Autores como SAUZET e SAINCTELETTE⁵, levantaram objeções a esta teoria, pois o trabalhador sinistrado, enquanto parte mais débil da relação laboral, apresentava maiores dificuldades na produção de prova da culpa da E.E.⁶

Pois bem, esta consagração legislativa demonstrou-se deficitária, tendo levado à necessidade, em 24 de Julho de 1913, da publicação da Lei n.º 83 (regulamentada pelos Decretos n.º 182, n.º 183, n.º 938 e n.º 5637). Este diploma veio consagrar no ordenamento jurídico português a teoria do risco profissional, onde estão abarcados os casos de culpa do empregador, os casos furtivos, os acidentes de causas desconhecidas e os casos de culpa do trabalhador — excluindo da reparação — as situações ocorridas por dolo do trabalhador e casos de força maior.⁷ Neste sentido, JÚLIO GOMES entende que o facto de o legislador ter optado por excluir a responsabilidade nos moldes anteriormente descritos foi “uma opção consciente e deliberada, que resultava, por um lado, da dificuldade em distinguir as situações de caso fortuito daquelas em que havia culpa do trabalhador, por outro, do receio que se generalizasse por parte dos empregadores a invocação da culpa do lesado e, ainda, da própria consciência de que o risco profissional (...) englobava a própria negligência do trabalhador.”⁸

A Lei n.º 83 foi substituída pela n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, representando a transição do risco profissional para a teoria do risco de autoridade. AVELINO MENDONÇA BRAGA, a este respeito, refere que a ideia mestra para análise desta teoria é a compreensão do conceito de subordinação jurídica, ou seja, “o trabalhador não dispõe livremente da sua atividade, pois que, pelo contrato de trabalho, isto é, o trabalhador ao exercer a sua profissão sob ordens e instruções do empregador, não dispõe de autonomia face àquele e, portanto, deverá ficar tal responsabilidade por ocorrência de um acidente, ficar a cargo do empregador.

⁵ *Apud*, ALEGRE, *op. cit.*, p. 10.

⁶ Nesta resistência à teoria aquiliana, surgiu a teoria da responsabilidade contratual. Como refere Carlos Alegre, esta teoria procurou inverter “o ónus da prova, ao estabelecer que, em princípio, era às entidades patronais que competia a prova de que não tiveram culpa na eclosão do sinistro; caso contrário, seriam por ele responsáveis”, ALEGRE, *op. cit.*, p. 11.

⁷ PEREIRA, “Breve síntese histórica da tutela dos acidentes de trabalho no ordenamento jurídico português: o seguro de acidentes de trabalho em especial (1913-2000)”. Artigo publicado na fórum n.º 34 de Abril de 2014 – *Edição comemorativa da 1.ª Lei de Acidentes de Trabalho em Portugal*, p. 6 (disponível em <https://www.fat.asf.com.pt/documents/d/site-fat/1-1>).

⁸ GOMES, Júlio (2013) – *O Acidente de Trabalho, O Acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra Editora, p.50.

Pese embora o referido, ao abrigo da lei *supra* mencionada, a E.E. não era sempre responsável por todo e qualquer acidente, daí o conceito de dolo adquirir importância para excluir a responsabilidade pela reparação do “patrão” uma vez que o trabalhador, ao agir de forma dolosa, irá contra o poder instituído pelo mesmo, violando assim as obrigações contratuais impostas.⁹ Também MADEIRA PINTO entende que, com a entrada em vigor da Lei n.º 1942, foi ultrapassada a tese do risco profissional.¹⁰

Relativamente à matéria de seguros em acidentes de trabalho, também esta lei, proximamente ao previsto na n.º 83, previa um sistema de seguro facultativo, enquanto que, na maioria dos países se evoluía para o sistema do seguro social obrigatório.¹¹

Já no que concerne à responsabilidade da E.E. pela produção do sinistro, surge o art. 18.º que estatuiu o seguinte: “*As indemnizações atingirão a totalidade do salário, se o acidente tiver sido dolosamente ocasionado pelo patrão ou quem o substitua na direcção dos trabalhos, sem prejuízo das mais responsabilidades que incorram.*”

Ora, surgem aqui os primeiros passos da responsabilidade agravada da E.E. em matéria de acidentes de trabalho.

Pese embora a abrangência que esta última Lei trouxe ao conceito de acidente de trabalho, em abono da verdade, aumentaram notavelmente os casos em que a classificação de um evento como acidente de trabalho era afastada, levando ao aumento exponencial das críticas da doutrina portuguesa. Na esteira de FREDERICO MITTERMAYER MADUREIRA, este diploma era escasso nas garantias concedidas ao trabalhador sinistrado.¹²

A esta lei seguiu-se a Lei n.º 2127, de 03/08 de 1965 designada, também, de Lei de Bases dos Acidentes de Trabalho, regulada pelo DL n.º 360/71, de 21/08. Um dos pontos fulcrais previstos foi a obrigatoriedade da celebração de um seguro de acidentes

⁹ BRAGA, Avelino - *Da responsabilidade patronal por acidentes de Trabalho*, Revista Ordem dos Advogados. Vol. II, ano 7, n.º 3 e 4, pp. 184-186.(disponível em <https://portal.oa.pt/upl/%7Bc18ac5a1-4fd0-4c0a-91f4-f72d9dd70c3c%7D.pdf>).

¹⁰ PINTO, Diário das sessões da assembleia nacional de 14/02/1936, p. 513.(disponível em [Debates Parlamentares - Diário 079, p. 505 \(1936-02-13\) \(parlamento.pt\)](#) onde pode ler-se “o princípio que enforma a proposta, em matérias de desastres de trabalho não é já o princípio do risco profissional, é aquele que o relatório da proposta chama o risco do trabalho. Ele é, a meu ver, muito aproximadamente, aquele risco que enunciei (...) o risco da subordinação, o risco do mando ou da autoridade”.

¹¹ Consideremos, neste âmbito, a conjugação dos artigos 3.º e 11.º da Lei n.º 1942.

¹² *Apud*, PEREIRA, *op. cit.*, p.11.

de trabalho.¹³ Além disso, o DL *supra* referido, no seu art. 54.º veio clarificar o conceito de “culpa da entidade patronal”: “Para efeito do disposto no n.º 2 da base XVII, considera-se ter resultado de culpa da entidade patronal ou de seu representante o acidente devido à inobservância de preceitos legais e regulamentares, assim como de diretivas das entidades competentes, que se refiram à higiene e segurança do trabalho.”

Posteriormente, volvidos mais de 30 anos, surgiu a Lei n.º 100/97 regulamentada pelo DL n.º 143/99, de 30 de Abril e pelo DL n.º 248/99, de 2 de Julho e que entrou em vigor em 2000, procedendo à revogação da Lei n.º 2127. Sobre esta nova Lei, no entendimento de ANA ESTELA LEANDRO, a estrutura de regime em comparação com a anterior manteve-se, praticamente, inalterada.¹⁴

Para além do *supra* exposto, diversas foram as matérias incluídas no regime, estabelecendo as condições de reparação de danos decorrentes dos acidentes de trabalho e de doenças profissionais. A importância desta matéria justificou a sua implementação no art. 59.º n.º1 al. f) na Constituição da República Portuguesa, pela Lei n.º 1/97, de 20/09.

Entre as múltiplas matérias, cumpre-nos evidenciar o art. 18.º da Lei n.º 100/97 que previa os casos especiais de reparação, mais concretamente, as regras de reparação caso o acidente tivesse sido provocado pela E.E. Contrariamente à Base XVII da Lei anterior, que previa os casos especiais de reparação quando o acidente tivesse sido dolosamente provocado pela E.E., a Lei n.º 100/97, eliminou a palavra “dolosamente”. No entendimento de CARLOS ALEGRE, quererá isto dizer que não existe apenas culpa da E.E. quando “actua com dolo, mas também quando não age com cuidado ou a diligencia que as circunstancias do trabalho exigem, e a que esta obrigado e é capaz.”¹⁵

Volvidos alguns anos, surge a *current lex*, a Lei n.º 98/2009, de 04 de setembro, a lei especial a que se referem os arts. 283.º e 284.º do atual Código do Trabalho. Nas palavras de PAULA QUINTAS, “O Código do Trabalho na linha da LAT pretende atuar

¹³ Base XLIII da Lei n.º 2127: “As entidades patronais são obrigadas a transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro, salvo se lhes for reconhecida.”

¹⁴ Para mais desenvolvimentos do tema ver LEANDRO, Ana (1999) –“Estudo comparativo de dois regimes jurídicos de acidentes de trabalho - A Lei 2127, de 21 de agosto de 1965 e a Lei 100/97, de 13 de setembro”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, Atualização n.º58, pp. 33-34.

¹⁵ ALEGRE, , *op. cit.*, p. 104.

mais a montante do que a jusante, assumindo uma natureza essencialmente preventiva e de reinserção, e não meramente reparatória”.¹⁶

Sobre o plano da responsabilidade na reparação de acidentes, na lei vigente, refere ABÍLIO NETO que a solução atualmente prevista neste regime de responsabilidade permite uma maior proteção dos interesses do trabalhador sinistrado “sem sacrificar desrazoavelmente os interesses da seguradora, a qual pode sempre exercitar o direito de regresso contra o tomador de seguro”.

Como refere o Juiz Conselheiro VÍTOR MESQUITA, “todas as teorias que foram sendo adotadas na evolução do regime jurídico da reparação dos acidentes de trabalho - teoria da culpa aquiliana, teoria da responsabilidade contratual, teoria do risco profissional e teoria do risco económico ou de autoridade (...) embora não abstraindo inicialmente de uma base de culpa da entidade patronal e progredindo após para a ideia de que quem beneficia com a atividade do trabalhador, deve igualmente responder pelos riscos inerentes a essa atividade ("**risco**" que é agora entendido como um "**risco genérico ligado à noção ampla da autoridade do empregador**), fazem recair a obrigação de reparação sobre a entidade patronal.”¹⁷

Pelo supra exposto, conseguimos depreender que a LAT remete agora para um **risco genérico** ligado ao conceito ampliado de “autoridade patronal”. Nos dias de hoje, deverá o conceito de acidente ter uma ligação com a relação laboral e não com a prestação laboral propriamente dita.¹⁸

- Conceito de Acidente de Trabalho

No ordenamento jurídico português, e não só¹⁹, discute-se a conveniência da definição legal do conceito de acidente de trabalho. Questiona-se: a definição prevista na lei deverá ser interpretada de forma restrita enquanto conceito estanque ou, por outro lado, permite ao julgador atentas as circunstâncias do caso concreto encontrar os elementos mínimos necessários para o tipificar?

¹⁶ QUINTAS, Paula (2016) - *Manual de Direito da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho*, Almedina, p.186.

¹⁷ Ac. STJ, de 30/09/2004 (VÍTOR MESQUITA).

¹⁸ Ac. TRE de 24/09/2019 (PAULO DO PAÇO).

¹⁹ Vejamos, a título de exemplo, o ordenamento jurídico austríaco, tal como refere GOMES, *op. cit.*, p.19.

Cumpra referir que a matéria de sinistralidade laboral, pese embora ocupe maior percentagem nos juízos de trabalho²⁰, o seu tratamento ainda é escasso nos manuais de Direito de Trabalho, isto porque esta é vista como uma *vexata questio*. Nas palavras de CARLOS ALEGRE “a doutrina nacional tem tido dificuldade em estabelecer uma definição de acidente de trabalho que se harmonize com o que a lei estabelece”.²¹

Pois bem, no nosso ordenamento jurídico, o processo legislativo tende a acompanhar a “mutação social”, não permitindo, assim, que sejam colocados em causa a segurança e certeza jurídicas. Se assim não fosse, ou seja, se não houvesse a consagração legal do conceito de acidente de trabalho, abrir-se-iam portas à qualificação do evento, conforme os respetivos interesses. Pese embora o referido, certos países como, a título de ex., a Áustria²², prescindem de uma densificação do conceito legal pois poderá entender-se que, nestes locais “prevalece a tese de que o conceito é intuitivo e que seria errado cristalizar o acidente numa fórmula rígida e inflexível, contrária à natural evolução de tudo quanto são construções de espírito”.²³

No que concerne à expressão “acidente de trabalho”, MENEZES LEITÃO assinala, e bem, que esta última não é muito feliz porquanto um acidente tende a ser um evento fortuito, algo que implica a intervenção do acaso, quando na verdade boa parte dos acidentes de trabalho não são fruto do acaso ou do destino, mas o resultado de deficiente prevenção, mau planeamento, organização ou gestão da empresa, mas também erro, distração ou cansaço humanos.²⁴ ADRIEN SACHET indicava como características essenciais do acidente de trabalho, as seguintes: a causa exterior, a subitaneidade e a ação lesiva.²⁵ Quanto à primeira, levantam-se inúmeras dúvidas, pois deveríamos estar perante uma causa exterior física ou moral. Por um lado, como é do entendimento de MARIA ADELAIDE DOMINGOS, VIRIATO REIS e DIOGO RAVARA, “não são indemnizáveis as lesões de outra natureza que não sejam corporais ou funcionais. Assim, se a explosão, a queda, o desabamento, etc., apenas provocarem abalo moral, a reparação

²⁰ MARTINEZ, Pedro (2023) – *Direito do Trabalho*, Almedina, 11ª Edição, p. 841.

²¹ ALEGRE, *op. cit.*, p. 35.

²² *Ibidem*.

²³ GOMES, *op. cit.*, p. 19.

²⁴ *Apud*, MARTINEZ, Pedro (2001) - *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho*, Martinez, A reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho, Almedina, Coimbra, vol. I, p. 537 e ss.

²⁵ *Apud*, ALEGRE, *op. cit.*, p.36. Para o Autor, certas manifestações, como as hérnias, ruturas musculares, ciáticas, entre outras, não poderiam ser consideradas decorrentes de um acidente de trabalho, porque não tinham como externa a sua causa ou não eram exteriores ao corpo do trabalhador.

desse dano não ocorre ao abrigo da lei dos acidentes de trabalho.”²⁶ Por outro, MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, defende que o acidente produz uma lesão “corporal ou psíquica ao trabalhador que afete a sua capacidade de ganho.”²⁷

Assim, concluímos que, se a lesão psíquica determinar incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, deverá ter lugar a reparação infortunistica, na exata medida dessa incapacidade. Já a vertente moral ou não patrimonial do dano fica excluída dessa tutela, a menos que do evento tenha resultado a atuação culposa do empregador.

Pese embora o referido, como diz JÚLIO GOMES, os elementos que compõem o acidente de trabalho têm vindo a ser postos em causa, subsistindo, praticamente, a subitaneidade. Quanto a este último, ANA RIBEIRO COSTA, bem como a maior parte da doutrina portuguesa entende, que “a característica fundamental para a determinação da existência de acidente de trabalho, bem como a distinção entre este a doença profissional é a subitaneidade”.²⁸

CUNHA GONÇALVES referia que da subitaneidade do facto ocorriam dois elementos, concretamente, a imprevisão e a limitação de tempo, em contraposição à evolução lenta e progressiva que caracteriza a doença profissional. Quanto ao exposto, vejamos o Ac. do STJ datado de 21/11/2001, onde se refere o seguinte: “a ideia de subitaneidade do evento não deve ser entendida em termos absolutos, mas no sentido de evento de duração curta e limitada, não sendo subitaneidade sinónimo de facto instantâneo ou momentâneo, mas tão só de facto limitado no tempo, de curta duração. É de caracterizar como acidente de trabalho (e não como doença profissional) a ocorrência que consistiu em uma trabalhadora ter falecido em consequência da doença que sofreu (intoxicação) porque, sem qualquer proteção específica, no local e nas horas de trabalho e cumprindo ordens do empregador, manuseou um produto altamente tóxico

²⁶ In Caderno de Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, Coleção Formação Inicial, CEJ, 2013, p. 35, (disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Caderno_Acidentes_trabalho.pdf?id=9).

²⁷ RAMALHO, Rosário (2023) – *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, Almedina, 9.ª edição, p. 823.

²⁸ COSTA, Ana (2012) – “O Acto Suicida do Trabalhador – A tutela ao abrigo dos regimes das contingências profissionais”, *Questões Laborais*, n.º40, p. 206.

(tricloroetileno, princípio activo Tristabil), durante três dias e uma manhã de trabalho, produto que só devia ser manuseado em condições específicas de segurança.”²⁹³⁰

Chegados a este ponto, a opção legal vigente no ordenamento português encontra-se prevista na LAT, no seu art. 8.º, dispondo que é “acidente de trabalho aquele que se verifique no local e no tempo de trabalho e produza direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.” O art. 9.º tipifica, ainda, as situações de extensão do conceito.

Em suma, a lei portuguesa não nos fornece um conceito naturalístico de acidente de trabalho, antes faz um “apelo ao sentido comum e usual do termo – acidente -, permitindo que nesse fenómeno sejam incluídas várias ocorrências materiais que precedem lógica e cronologicamente a ocorrência da lesão.”³¹

- Elementos constitutivos e delimitadores do conceito de acidente de trabalho

Tendo em conta a abordagem do conceito de acidente de trabalho no ponto precedente importa, agora, versar sobre os elementos cumulativos que o compõem. O acidente de trabalho pressupõe necessariamente uma cadeia de factos concatenados entre si por um nexa causal: o evento em que se traduziu o acidente deverá resultar da relação de trabalho.³² Como é sabido, a prestação laboral, expõe o trabalhador a um conjunto de riscos decorrentes da sua subordinação jurídica. Nos termos dos arts.º 281.º e ss. do CT, são impostos ao empregador alguns deveres, no âmbito da segurança e saúde no trabalho, tendo em vista diligenciar pela prevenção acidentária.

Conforme foi sintetizado no Ac. do TRL,³³ “o acidente de trabalho é, portanto, constituído por uma cadeia de factos em que cada um dos respetivos elos têm de estar entre si sucessivamente interligados por um nexa causal: o evento naturalístico tem de estar relacionado com a relação de trabalho; a lesão, perturbação ou doença, ter de resultar

²⁹ [01S1591 - Jurisprudência - STJ](#)

³⁰ Também neste sentido, o Ac. do STJ, de 30/05/2012, GONÇALVES ROCHA “deve considerar-se como acidente de trabalho o acontecimento anormal, de duração limitada, de que resultou uma lesão na saúde da trabalhadora, consubstanciada numa alteração do seu equilíbrio psíquico, com graves sequelas daí resultantes, que tendo ocorrido no tempo e no local de trabalho, preenche os requisitos exigidos (do (então) art. 6.º, n.º1 da LAT).”, in [159/05.0TTPRT.P1.S1 - Jurisprudência - STJ](#)”

³¹ DOMINGOS, Adelaide (2007) – “Algumas Questões Relacionadas com o Conceito de Acidente de Trabalho”, in *Prontuário de Direito do Trabalho*, n.ºs. 76, 77 e 78, p. 39.

³² Ac. STJ de 30/05/2012 (GONÇALVES ROCHA)

³³ Vd. Ac. TRL de 10/10/2007 (FERREIRA MARQUES).

daquele evento; e, finalmente, a morte ou a incapacidade para o trabalho deverão resultar da lesão, perturbação funcional ou doença. De tal forma que se esse elo causal se interromper em algum dos momentos do encadeado fáctico atrás descrito, não poderemos sequer falar – pelo menos em relação àquela morte ou àquela incapacidade – em acidente de trabalho”.

1. Elemento espacial e temporal

O tempo e o local de trabalho constituem, entre outros, importantes condições para a qualificação de acidente de trabalho. A legislação portuguesa foi expandindo estes elementos, afastando-se assim da significação literal de cada um destes. Estes elementos encontram-se previstos no art. 8.º, n.º2 als. a) e b) da LAT, respetivamente, dando-nos uma noção ampla de local de trabalho.

Cumprе evidenciar que o local e tempo de trabalho encontram-se estritamente ligados com o poder de autoridade, i.e, o acidente ocorre numa espaço controlado pela E.E., expressando o risco pelo qual o empregador “é responsável ou face ao qual pode tomar, pelo menos, medidas preventivas para diminuir a frequência dos acidentes”.³⁴

Com isto, pretende o legislador delimitar temporal e espacialmente a área de autoridade do empregador, dentro da qual, qualquer acidente se presume de trabalho. Pese embora o referido, como exprime FERNANDO ROGEIRO, não seria justo sujeitar a E.E. a uma responsabilidade total, i.e., fazê-la responder por todo e qualquer acidente que vitimasse os seus trabalhadores. Portanto, a obrigação de indemnizar surge apenas na esfera do empregador “no momento em que a sua autoridade começa, cessando no momento em que essa autoridade termina.”³⁵

Ao procedermos a uma análise comparativa entre o CT e a LAT, facilmente depreendemos que para efeitos de acidentes de trabalho, os conceitos previstos nesta última, são mais extensos do que os previstos nos artigos 193.º e 197.º do CT. Trata-se de um conceito amplo e elástico, na medida em que há casos em que a natureza das funções exercidas implica ou exige uma grande amplitude ou variabilidade dos lugares onde o trabalhador virá a realizar a sua prestação, por exemplo, trabalhador contratado para dar

³⁴ GOMES, *op. cit.*, p.166.

³⁵ ROGEIRO, Fernando, *Revista da Ordem dos Advogados*, p.6. (disponível em: [{03b01cb3-b3b1-47d3-801a-cd6c5e973b3a}.pdf \(oa.pt\)](#)).

assistência técnica no domicílio dos clientes de uma empresa de venda de eletrodomésticos, operário da construção civil, condutor de veículos pesados.³⁶

No que concerne à extensão do conceito de acidente de trabalho, o art. 9º da LAT prevê um conjunto de situações, vulgo acidentes *in itinere*, permitindo assim abarcar não só as situações comuns de acidente de trabalho, como também situações em que o local de trabalho é “disperso”, portanto, é todo e qualquer local onde o trabalhador se encontre a realizar serviços ou tarefas sob ordens e instruções da E.E.³⁷

Na esteira de VIRIATO REIS e DIOGO RAVARA³⁸, estes enumeram, a título de exemplo, como espaços integrantes da autoridade da E.E. “zona ou dependência onde ocorre a laboração própria dita; locais que servem de suporte à prestação laboral (dentro ou não das instalações), como vestiários, lavabos, refeitórios, zonas de repouso usadas durante pausas/interrupções da atividade laboral laborais (ex: camaratas, quartos, etc.)”.

Já quanto ao conceito de tempo de trabalho, incorporam este último, além do período normal de trabalho, os “períodos que precedem a atividade (ex: tempo gasto a equipar-se, a preparar as ferramentas que vai utilizar, etc.) e períodos que se sucedem à atividade (os mesmos anteriormente referidos, agora no sentido inverso); períodos correspondentes a interrupções normais (como, pequenas pausas para satisfação de necessidades fisiológicas ou outras permitidas pelo empregador ou decorrentes da lei, por exemplo, amamentar), entre outros.

Assim e apesar da definição dada por tal preceito legal, a mesma não é completa, pois não enumera todas as condições necessárias à qualificação do acidente como de trabalho e ao consequente direito à reparação.

2. Elemento causal entre o evento e o dano ou lesão

Nos termos do disposto no artigo 342.º n.º1 do CC cabe ao Autor o ónus de alegação e prova dos factos que constituem o acidente de trabalho, por serem constitutivos do seu direito.

³⁶ Para maiores desenvolvimentos do tema ver CARVALHO, Catarina (2004) - *A Mobilidade Geográfica dos Trabalhadores no Código do Trabalho*, in VII Congresso Nacional de Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, pág. 45.

³⁷ Nos termos e para os efeitos do art. 3.º da Convenção n.º 155 da OIT, o local de trabalho “visa todos os lugares onde os trabalhadores devam encontrar-se ou para onde devam dirigir-se em virtude do seu trabalho e que estejam sujeitos à fiscalização directa ou indirecta do empregador.”

³⁸ *Apud*, GONZAGA, Mafalda (2015) – *Da Delimitação do Conceito de Acidente de Trabalho: em Especial a sua Extensão*, Dissertação de Mestrado em Direito, Lisboa, Universidade Católica Portuguesa, pp. 31-32.

Contudo, no que tange ao nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, consagrou o legislador no n.º1 do art. 10.º da LAT a presunção de que a lesão constatada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no artigo 9.º presume-se consequência de acidente de trabalho.

Temos, assim, a presunção ilidível de que o sinistro ocorrido no tempo e local de trabalho é um acidente de trabalho, ou, mais propriamente, que a lesão, perturbação ou doença que sejam aparentes, superficiais ou de evidenciação em momento temporalmente próximo. Isto, a menos que a entidade responsável demonstre o contrário, seja no que diz respeito ao facto que serve de base à presunção, seja ao próprio facto presumido.

Importa notar, contudo, que a aludida presunção se refere unicamente ao nexo entre a lesão e o acidente, quando o nexo de causalidade se desdobra em duas condições: uma, relativa ao nexo causa-efeito entre o acidente e a lesão corporal, perturbação ou doença; outra, que a lesão corporal, perturbação ou doença seja a causa da incapacidade para o trabalho ou morte.

Da verificação da lesão não pode presumir-se que do acidente resultou determinada incapacidade, pelo que sobre o sinistrado recai, assim, o ónus de provar, além da verificação de um evento de carácter súbito e inesperado na vida do trabalhador, e de ordem exterior (enquanto no exercício da sua atividade profissional e por causa dela e não decorrente de uma realidade que diz respeito ao próprio trabalhador, pois que nenhuma relação tem com a atividade desenvolvida), do nexo de causalidade entre as lesões e a redução da capacidade de trabalho ou ganho, isto é, a incapacidade, ou a morte.

Conforme decidiu o TRG³⁹ – tendo por referente um evento mortal – “tendo a morte do sinistrado resultado do enfarte agudo do miocárdio associado a doença de que já padecia e podendo este ocorrer em qualquer altura, independentemente do sinistrado estar ou não a trabalhar, estar ou não no local e no tempo de trabalho, consideramos que atentos os factos apurados não nos é possível afirmar estar perante um acidente de trabalho.”

Como refere ROMANO MARTINEZ⁴⁰, nos termos do art. 563.º do CC, a responsabilidade civil depende da existência de um nexo causal entre o facto gerador e o dano, caso este não exista, não haverá obrigação de indemnizar. Porém, ainda que haja

³⁹ Vd. Ac. TRG de 06/10/2016, (VERA SOTTOMAYOR).

⁴⁰ MARTINEZ, *op. cit.*, p. 885.

semelhanças ao regime geral da responsabilidade civil, deverá atentar-se às especificidades previstas na LAT no que concerne a esta problemática do nexos causal, como por exemplo, a exceção ao regime regra previsto no artigo 11.º (predisposição patológica) e as questões das recidivas e agravamentos.

3. Dano

Quanto ao dano, o conceito vertido no n.º1 do art. 8.º da LAT reconduz-se, em termos nucleares, ao conceito de dano indemnizável ao de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte do trabalhador (com a supressão total da capacidade de trabalho e de ganho) ou a redução da capacidade de trabalho (tendo por referente o trabalho habitual) ou de ganho (tendo por referente a capacidade geral de ganho), domínio em que a tutela infortunistica laboral se concretiza plenamente.

O regime legal de reparação dos acidentes de trabalho não visa reparar lesões, dores ou sofrimentos que não se traduzam em incapacidade de trabalho, de ganho ou na morte, termos em que não são reparáveis os danos não patrimoniais, salvo nos casos de responsabilidade agravada do art.18.º da LAT.

Como refere JÚLIO GOMES, “longe de se indemnizarem ou repararem todas as consequências lesivas desse dano [lesão da integridade e do estado de saúde da pessoa do trabalhador] evento na responsabilidade objectiva por acidente de trabalho (ao contrário da responsabilidade agravada (...)) apenas se indemnizam alguns danos patrimoniais que dele resultam. Ficam, por conseguinte, completamente de fora do âmbito da reparação danos não patrimoniais, como sejam o dano do sofrimento, o dano estético (a não ser que se repercuta na capacidade de trabalho ou de ganho), o dano na vida de relação”.⁴¹

Aqui chegados, cumpre-nos concluir que sem a verificação cumulativa dos elementos precedentes não poderemos enquadrar qualquer evento no conceito de acidente de trabalho e consequentemente o dever de reparação resultante deste.

Capítulo II – Reparação de Acidentes de Trabalho

- Participação obrigatória do Acidente de Trabalho

Com vista ao cumprimento do pagamento de indemnizações devidas em caso de acidente de trabalho, foi estabelecida no art. 79.º da LAT e que teve por fonte o art. 37.º

⁴¹ GOMES, Júlio (2021) – “Algumas Reflexões Críticas Sobre a Responsabilidade Civil Por Acidentes de Trabalho”, pp. 133 e ss (disponível em: [JULGAR43-06-JG.pdf](#)).

da Lei 100/97 de 13 de Setembro, uma garantia de cumprimento da obrigação de reparação que recai sobre o empregador, onde este último é “obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação”⁴², evitando que um dano resultante de um infortúnio laboral fique sem ser reparado devido a uma eventual incapacidade do empregador, sendo transferida essa responsabilidade para uma “entidade legalmente autorizada a realizar este seguro”.⁴³

Ora, esta garantia de reparação foi reforçada pelo art. *supra* citado, uma vez que, nos termos do seu n.º3 estando em causa alguma das situações previstas no art. 18.º da LAT, a entidade seguradora responde pelo pagamento das prestações que seriam devidas caso não existisse atuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso. Assim, atendendo ao teor do anterior art. 37.º n.º2 da Lei 100/97, a seguradora responde solidariamente e não subsidiariamente àquela.⁴⁴

A LAT, no seu art. 86.º e ss., impõe diversos deveres de comunicação do acidente, que incidem sobre o sinistrado ou os beneficiários das pensões, como também sobre as entidades empregadoras, as empresas de seguros e ainda outras entidades que tenham tido conhecimento do acidente. Resulta do art. 88.⁴⁵ que a comunicação de acidente de trabalho, ou o conhecimento dele, é condição para que a entidade empregadora dê início aos procedimentos a que está obrigada, desde logo a comunicação da sua ocorrência à entidade seguradora para quem tenham transferido a sua responsabilidade.

⁴² Para maiores desenvolvimentos ver MARTINEZ, Pedro *op. cit.*, p. 895 e ss.

⁴³ *Ibidem*. O Autor esclarece “cabe à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (anterior, Instituto de Seguros de Portugal) aprovar as designadas apólices uniformes de seguro obrigatório”.

⁴⁴ A propósito desta questão veja-se o entendimento de ROMANO MARTINEZ sobre o art. 37.º n.º2 da LAT/97 “quando interpretada como prescrevendo uma responsabilidade subsidiária (similar à da fiança, art.638.º do CC) do segurador é fonte de grande iniquidade e de elevada litigância judicial. Ainda que a letra do preceito, recorrendo ao advérbio «subsidiariamente», aponte no sentido de se prescrever uma responsabilidade subsidiária, exigindo a prévia excussão de bens do empregador, não parece ser esse o sentido da norma. De facto, o contrato de seguro de responsabilidade civil, principalmente na modalidade de seguro obrigatório, ainda que possa ter a um função de garantia de cumprimento de uma obrigação indemnizatória, não se pode qualificar como uma garantia pessoal das obrigações, similar à fiança. Não sendo o seguro de acidentes de trabalho celebrado com a finalidade de garantia, mas como uma obrigação legal, a subsidiariedade não deve ser entendida como possibilidade de exigência prévia excussão dos bens do empregador (...) mas como tendo sido prescrito um direito de regresso.”, NETO, Abílio (2011) - *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais: Anotado*, 1.ª ed., Lisboa, Ediforum, p.93.

⁴⁵ Artigo 88.º da LAT “1 - O empregador cuja responsabilidade não esteja transferida deve participar o acidente ao tribunal competente, por escrito, independentemente de qualquer apreciação das condições legais da reparação. 2 - O prazo para a participação é de oito dias a partir da data do acidente ou do seu conhecimento. 3 - No caso de morte, o acidente é participado de imediato ao tribunal competente, por correio electrónico ou por telecópia, sem prejuízo do disposto nos números anteriores”.

Caso a entidade empregadora não tenha a responsabilidade transferida para uma seguradora, deverá então “participar o acidente ao tribunal competente, por escrito, independentemente de qualquer apreciação das condições legais de reparação”, no prazo de oito dias a contar da data do acidente ou do seu conhecimento ou, caso se trate de um acidente mortal, de imediato. Nestes casos, como flui do preceito, a participação pela entidade empregadora ao tribunal é obrigatória. Havendo responsabilidade transferida e tendo a entidade empregadora cumprido o dever de informação da ocorrência do sinistro, passará a recair sobre esta a obrigação legal, logo, obrigatória, de participar ao tribunal a ocorrência de acidentes de trabalho, nos termos prescritos no art. 90.º da LAT.⁴⁶

Portanto, mediante o contrato de seguro, o empregador só transfere para a entidade seguradora a responsabilidade objetiva por acidentes de trabalho e não a responsabilidade subjetiva fundada no art. 18.º da LAT. Por isso, se o sinistro tiver sido provocado pela E.E. ou seu representante, ou resultar da falta de observância de regras de segurança, higiene e saúde no trabalho, o agravamento da responsabilidade daí decorrente será suportado pelo empregador. Como a responsabilidade por acidentes de trabalhador pode não ter sido transferida para uma companhia de seguros por falta de seguro ou não tenham sido transferidas todas as prestações – como o caso da retribuição – impende sobre a E.E. a parte correspondente. Admitindo a insuficiência económica da E.E., foi criado o FAT (DL 142/99, de 30 de Abril), que garante o pagamento das prestações normais devidas em caso de acidente de trabalho, não respondendo, assim, pelas prestações agravadas.

Pese embora o referido, não poderá deixar de dar-se ênfase ao facto de as entidades seguradoras preverem nas suas condições especiais as cláusulas de “Renúncia ao Direito de Regresso”, ou seja, cláusulas que visam a possibilidade de o segurador renunciar ao seu direito contra o tomador do seguro, nos casos de acidentes de trabalho resultantes da falta ou inobservância das regras sobre segurança e saúde no trabalho, por mera negligência do tomador. Ainda que estas cláusulas sejam “facultativas” e aplicadas a “grandes tomadores de seguro”, i.e, caso das grandes empresas, a verdade é que, estas são acompanhadas da exclusão dessa renúncia quando se verifique uma conduta dolosa da E.E.⁴⁷ Quanto à verificação do dolo, surge a questão de depreender quando é que há uma

⁴⁶ Para mais desenvolvimentos sobre este regime, LOUREIRO, Jorge (2024), *Processo Judicial de Acidente de Trabalho – Momentos prévios e a fase conciliatória. Notas práticas essenciais*, Almedina, pp. 55 e ss.

⁴⁷ Neste sentido, veja-se o entendimento de ROMANO MARTINEZ, na sua análise ao art. 144.º da LCS in *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 4.ª edição, Almedina, p.495 e ss.

ultrapassagem da fronteira de inobservância das regras sobre segurança e saúde no trabalho por atos ou omissões da E.E. quando esta atua dolosa ou grosseiramente.⁴⁸

- Causas de exclusão e redução da responsabilidade da Entidade Empregadora

No âmbito da responsabilidade emergente de acidentes de trabalho, podem existir circunstâncias que não dão direito à reparação ou, por outro lado, que reduzem a responsabilidade da E.E. Destarte a responsabilidade por acidentes de trabalho seja, como já vimos, uma responsabilidade objetiva pelo risco, não quer dizer que o fator “culpa” não seja crucial na medida da responsabilidade. Não fará sentido a E.E. suportar todas e quaisquer consequências de um acidente de trabalho, mesmo quando este advenha de factos imputáveis ao trabalhador. Se assim fosse, estaria em contradição com os princípios gerais da responsabilidade civil.^{49/50}

Quanto a esta matéria, conclui CARLOS ALEGRE, “ao fim e ao cabo o que se pretende significar é que, apesar do acidente ter todas as características de um acidente de trabalho, algo no comportamento da própria vítima ou no caso da Natureza faz com que o direito à reparação (...) não tenha lugar.”⁵¹

Capítulo III – Análise do artigo 18.º, n.º 1, 2.ª parte da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro à luz da doutrina e jurisprudência portuguesas

Mais do que a elucidação sobre o conceito normativo, os pressupostos da atuação culposa da entidade empregadora pela produção de um infortúnio laboral e, consequentemente, a sua responsabilidade agravada, não poderemos deixar de clarificar certos e determinados conceitos que servem de base à interpretação a esta temática.

Todos os trabalhadores têm o direito de realizar e prestar a sua atividade laboral em condições de segurança e saúde, devendo as entidades patronais adotarem medidas que sejam consonantes com os riscos profissionais provindos dessas mesmas atividades.

⁴⁸ A título de exemplo, os casos em que no mesmo local, sob ordem, direção e instrução da mesma Entidade Empregadora, ocorrem mais do que um Acidente de Trabalho, em momentos distintos, pelo facto da mesma não adotar qualquer plano de prevenção de segurança no trabalho.

⁴⁹ Nesta lógica, MARTINEZ (2023), p.900.

⁵⁰ Por se tratar de uma matéria vasta, versando sobre inúmeras circunstâncias que levam à redução e exclusão de responsabilidade, houve a necessidade de restringir o estudo sobre a mesma, não nos focando v.g., nas cláusulas contratuais de redução e exclusão, na culpa do trabalhador, casos de força maior, entre outros.

⁵¹ ALEGRE, *op. cit.*, p. 59.

Note-se que a LAT surge como um diploma que prevê o sistema reparatórios dos danos emergentes de acidentes de trabalho. Porém, como esclarece ROMANO MARTINEZ⁵², mais do que reparar é necessário prevenir e essa obrigação incumbe-se não só às entidades estaduais mas, também, às entidades empregadoras que, além de observarem os preceitos da legislação vigente em matéria de SST, podem e devem, estabelecer regras para além das constantes nesses mesmos diplomas.

Posto isto, quando expressamos pela obrigatoriedade na observação das regras de segurança e saúde, devemos compreender que não estamos apenas e só perante uma imposição legal, mas antes, numa clara interligação entre esta última e os bens jurídicos previstos e protegidos constitucionalmente, como é o caso da saúde.⁵³

-Promoção de Segurança e Saúde no Trabalho pela Entidade Empregadora

Cremos que não poderemos iniciar este capítulo, sem citar a reflexão de MONTEIRO FERNANDES, acerca desta matéria “Ao criar, organizar e dirigir a empresa, o empregador cria riscos: não apenas o risco económico do negócio, mas também riscos para a segurança das pessoas que vão estar integradas no processo produtivo (...). Compreende-se, pois, que a lei atribua ao empregador a obrigação de organizar e por em prática as medidas adequadas à prevenção de riscos profissionais”.⁵⁴

A temática do dever de promoção e prevenção de segurança e saúde no trabalho, encontra-se estabelecida no plano legislativo internacional e nacional, tendo como objeto a prevenção de um conjunto de riscos que são suscetíveis de criar ou fomentar a ocorrência de sinistros.

Ao observarmos os instrumentos legislativos internacionais consonantes com a SST, salta-nos desde logo à vista a Convenção n.º 155 da OIT com aplicabilidade a todos os ramos de atividade enumerando um conjunto geral de princípios, assentando na ideia de discricionariedade, onde os Estados-Membros têm a obrigação de definir uma política coerente no âmbito da matéria de segurança e saúde dos trabalhadores no seu local de

⁵² MARTINEZ *op. cit.*, p.849.

⁵³ Para mais desenvolvimentos, consultar ROUXINOL, Milena (2008), “A Natureza Jurídica da Obrigação”, Parte II – Caracterização jurídica da obrigação de segurança e saúde - Coimbra Editora, págs. 209 e ss.

⁵⁴ *Apud* FREITAS, Jerónimo (2020), “Acidentes de trabalho e doenças profissionais – A obrigação de segurança no trabalho”, *Prontuário de Direito do Trabalho*, 1, p.417.

trabalho.⁵⁵ Já no plano Europeu surgem a Diretiva 89/391 de 12 de Junho, bem como, a CSE. Quanto a esta última, entende ANA RIBEIRO COSTA, que em matéria de segurança e saúde no trabalho “assume especial destaque, sendo-lhe dedicado um preceito em particular (o art. 3.º), mas refletindo-se de forma indireta em várias outras normas”.⁵⁶

Transpondo-nos para a legislação nacional de SST, importa dar-se ênfase ao disposto na CRP, mais concretamente no seu art. 59.º n.º1 als. b) e d), onde se preconiza a ideia de que a prestação laboral deverá ocorrer em condições de higiene e segurança. Neste domínio, cumpre evidenciar os arts. 127.º (deveres do empregador) e os arts. 281.º a 284.º (referentes à prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais), todos do CT, onde se determina o dever do empregador adotar as medidas relativas à segurança e saúde no trabalho decorrentes de lei ou de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, fornecendo ao trabalhador informação e formação adequadas à prevenção de riscos de acidentes ou doença.⁵⁷

Como podemos constatar, no plano interno existem uma multiplicidade de diplomas a regular esta matéria, decorrente dos diversos setores de atividade existentes. Ora, ainda que subsista legislação específica em cada área de atuação, dever-se-á sempre atentar ao previsto na Lei n.º 102/2009, de 10 de Setembro que estabelece o Regime Jurídico da Promoção da Segurança e Saúde no Trabalho, situando-se a montante dos danos emergentes de acidentes de trabalho.⁵⁸

⁵⁵ Art. 4.º da Convenção n.º 155, “1 - Qualquer membro deverá, à luz das condições e da prática nacionais e em consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores mais representativas, definir, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança, saúde dos trabalhadores e ambiente de trabalho. 2 - Essa política terá como objectivo a prevenção dos acidentes e dos perigos para a saúde resultantes do trabalho quer estejam relacionados com o trabalho quer ocorram durante o trabalho, reduzindo ao mínimo as causas dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, na medida em que isso for razoável e praticamente realizável.”

⁵⁶ Para mais desenvolvimentos sobre esta matéria, COSTA, Ana (2017) *A tutela da segurança e saúde no trabalho no âmbito da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e da Carta Social Europeia*, in *Trabalhos sem fronteiras: O papel da regulação*. Coimbra, Almedina, pp. 275 e ss.

⁵⁷ Destaca-se, neste sentido, a anotação prevista in MARTINEZ et. al. (2020), *Código do Trabalho Anotado*, 13.ª ed., Almedina, onde pode ler-se “Na versão revista do Código do Trabalho, entendeu-se que a matéria não era digna de relevo, ficando só identificada no artigo 283.º do CT2009, remetendo para legislação avulsa (...) Desta descodificação do regime dos acidentes de trabalho e doenças profissionais e consequentemente remissão para legislação especial resulta um desinteresse pela pessoa humana. O acidente de trabalho e a doença profissional, podendo causar morte a uma pessoa, implicam sempre gravosas consequências na pessoa do trabalhador e respetivos familiares, devendo ser dada uma especial relevância legislativa a esta matéria. Não é esse o sentido que transmite o Código do Trabalho revisto em 2009.”

⁵⁸ FREITAS, *op. cit.*, p. 391.

Após esta sumária análise dos normativos existentes, importa deixar assinalado que pese embora as inumeráveis legislaturas que preveem a necessidade de fornecimento de um ambiente de trabalho seguro, em boa verdade, é deveras preocupante o número de sinistros existentes na atualidade.^{59/60} Neste sentido, MILENA ROUXINOL entende, o posição essa que acolhemos, no que respeita à SST, a visão de reparação precedeu à prevenção. Mais, para que haja a possibilidade de reverter esta conjetura, impõe-se “uma reequação dos bens jurídicos tutelados no bloco normativo respeitante à segurança, higiene e saúde no trabalho. Se, indubitavelmente, se visa proteger a integridade física ou psíquica do trabalhador, bem como a sua vida, a verdade é que a técnica normativa de tutela de tais bens jurídicos vem a traduzir-se na proteção de um outro – a segurança”.⁶¹

Chegados a este ponto, depreendemos que os diplomas *supra* citados têm em vista a prevenção de acidentes de trabalho e a reparação dos danos emergentes dos mesmos. Ora, para que haja o cumprimento destas obrigações pelos empregadores, o Estado tem como incumbência a fiscalização e a promoção da melhoria das condições de trabalho, através de organismos competentes, *in casu*, a ACT. Aliado a este mecanismo estadual, surgem, também, os serviços de SST organizados pela E.E. (art. 77.º e ss. da LSST). Neste compasso, importa atentar-se aos arts. 548.º e ss. do CT, bem como, o disposto no art. 152.º-B do CP onde a inobservância dos preceitos laborais é ilícita e punível por lei.

Posto isto, é inequívoco que a sinistralidade laboral não será abolida, porém, atendendo às novas realidades produtivas e conseqüente evolução do contexto social, económico e tecnológico, dever-se-ão impor medidas que acautelem os riscos emergentes às atividades laborais, não permitindo, desde logo, uma prostração do setor empresarial, mais concretamente, quando o vínculo laboral existente entre as partes é precário, onde o compromisso pela observância dos preceitos legais, não é assegurado.

Sob este prisma, conclui-se que as entidades empregadoras têm a obrigação de acautelar os riscos inerentes ao processo produtivo, pois ainda que o vínculo contratual seja marcado por uma bilateralidade de obrigações, não poderemos esquecer que o

⁵⁹ Em 2020, Portugal era o quarto país comunitário com um maior número de registos de acidentes mortais. Informação disponível em: <https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/-/EDN-20200428-1?inheritRedirect=true&redirect=/eurostat/home?&trans=pt>.

⁶⁰Veja-se, a título de exemplo, os dados disponíveis em: [Acidentes de trabalho mortais \(act.gov.pt\), Acidentes de trabalho graves \(act.gov.pt\), onde é feita uma comparação entre o número de acidentes registados entre os anos de 2020 e 2024.](https://act.gov.pt/pt/seguranca-de-trabalho/seguranca-de-trabalho-graves)

⁶¹ ROUXINOL, Milena (2008), *A Obrigação de Segurança e Saúde do Trabalhador*, Parte I, Coimbra Editora, pp. 60 e ss.

empregador está revestido de um poder de autoridade devendo observar um conjunto de condutas que acautelem a integridade física e moral do trabalhador.

Definição legal da Atuação culposa do Empregador (distinção entre o comportamento culposos e violação normativa)

Antes de iniciarmos o estudo sobre o problema existente entre a fronteira de culpa e dolo, para compreensão da definição legal que prevê a culpabilidade do empregador e, posteriormente, atentarmos à segunda parte do art. 18.º é necessário recapitularmos o exposto em pontos precedentes. Nos termos do disposto no art. 7.º da LAT, “É responsável pela reparação e demais encargos decorrentes de acidente de trabalho, bem como pela manutenção no posto de trabalho, nos termos previstos na presente lei, a pessoa singular ou coletiva de direito privado ou de direito público não abrangida por legislação especial, relativamente ao trabalhador ao seu serviço”, ou seja, a entidade empregadora. Porém, a lei impõe ao empregador a obrigação de “transferir a responsabilidade pela reparação prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro. (...)”. Uma vez celebrado o contrato de seguro, a Companhia de Seguros responde pelo risco, indemnizando o trabalhador caso se verifique um evento lesivo que afete a sua integridade física (lesão corporal, perturbação funcional ou doença), de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

Quando, todavia “o acidente tenha sido provocado pelo empregador, seu representante ou entidade por aquele contratada e por empresa utilizadora de mão - de - obra, ou resultar de falta de observação, por aqueles, das regras sobre segurança e saúde no trabalho ” a seguradora do responsável, satisfaz o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse atuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso – art. 79.º n.º 3 da LAT.

Constitui jurisprudência pacífica que a responsabilidade agravada do empregador tem por base dois fundamentos autónomos: i) acidente provocado pela entidade empregadora ou seu representante, o que implica a verificação de um comportamento culposos; ii) acidente resultante da falta de observação das regras sobre segurança, higiene e saúde no trabalho por parte da entidade empregadora.

Chegados aqui, é de capital importância fazer-se uma alusão ao previsto na precedente Lei n.º 2127, mais concretamente ao âmbito da Base XVII, que previa os casos especiais de reparação a montante do atual art. 18.º da LAT.

Ora, tal preceituado previa a existência de uma especial reparação dos acidentes de trabalho quando estes últimos tivessem sido “dolosamente provocados pela entidade patronal ou seu representante”. A expressão “dolosamente” foi abolida da nossa legislação e, no entendimento de CARLOS ALEGRE esta eliminação fundou-se no facto de os infortúnios laborais não terem todos a mesma génese. Como já ensinava este Autor, “a culpa do agente não existe, apenas, quando actua com dolo, mas também quando não age com o cuidado ou a diligência que as circunstâncias do trabalho exigem, e a que está obrigado e é capaz. Em direito criminal chama-se a este comportamento de negligência, a lei dos acidentes de trabalho chama-o de culpa”.⁶²

A respeito, alcançamos que este ponto incorpora a necessidade de apontar as querelas doutrinárias quanto ao tipo de responsabilidade civil a adotar no contexto acidentário. No parágrafo precedente, demos nota dos conceitos de dolo e mera culpa. Acompanhamos o entendimento de MARIA J. C. PINTO⁶³, que na análise dos fundamentos que compõem a responsabilidade agravada prevista no art. 18.º da LAT, a culpa do empregador está presente em todo o seu nr.º primeiro, sucede, porém, quanto à segunda parte do preceituado, que para aferir a tal culpabilidade, dever-se-á atentar ao critério previsto no art. 487.º do CC, isto é, ao *bonus pater familiae*. Sobre a questão que antecede, importa ter-se em linha de conta a crítica apontada pela Relatora, revelando que o facto de o legislador prever um agravamento para todos e quaisquer casos de culpa, não fazendo qualquer distinção entre dolo e negligência e imputando esse mesmo agravamento ao empregador, provoca uma quebra com o previsto no art. 494.º do CC, pondo em causa a tutela reparatória da LAT.

Retornando ao passado para uma melhor compreensão, o DL n.º 360/71, de 21 de Agosto que promulgou a regulamentação da Lei n.º 2127, previa no seu art. 54.º uma presunção de culpa *iuris tantum*, ou seja, a violação de regras de segurança com causa-efeito num acidente, presumiam-se culpa da E.E., para os efeitos da aplicação da responsabilidade agravada. Portanto, com a presunção plasmada na lei de bases, não se presumia que o acidente ocorresse devido à inobservância das normas de segurança e saúde, mas antes que tendo o acidente ocorrido por conta dessa omissão, presumia-se a culpa da E.E.

⁶² ALEGRE, *op. cit.*, p.104.

⁶³ PINTO, Maria José Costa (2006), “Violação de Regras de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho: Perspectiva Jurisprudencial”, in *Prontuário do Direito do Trabalho*, Coimbra Editora, pp. 195 e ss.

Ora, volvidos à atualidade e o conseqüente desaparecimento da presunção que, no entender de CARLOS ALEGRE “incompreensivelmente”⁶⁴, colocou os sinistrados e as próprias seguradoras numa posição deficitária, cabendo-lhes o ónus da prova quanto aos factos alegados. Já no entender de MARIA J. C. PINTO⁶⁵, pese embora a sua abolição ter suscitado algumas dúvidas interpretativas, em boa verdade, a ideia de culpa continua subjacente ao normativo em análise, considerando que o legislador, com a reformulação do teor do art.18.º da LAT, optou por um regime exclusivo de responsabilidade subjetiva da E.E., onde é apreciada a ação ou omissão desta, na primeira parte do art. mencionado. Já no que concerne à 2.ª parte poderemos falar, também, de subjetividade, onde será aferida a inobservância objetiva dos deveres de cuidado e prudência da E.E.^{66/67} Destarte o referido, cumpre atentar à segunda parte do normativo em análise – tema central da nossa dissertação – mas, sem muitas delongas, pois será desenvolvido no ponto precedente. Como se alude no Ac.do TRG, em que é Relator FRANCISCO SOUSA PEREIRA⁶⁸, relativamente ao facto de o preceito se referir expressamente à inobservância das regras de SST pelo empregador, este entende que o grau de culpabilidade da E.E. situa-se num patamar mínimo, exigindo-se “uma conduta negligente de uma destas entidades sem embargo de, sendo a negligência uma situação em que o agente omite deveres de cuidado, se admitir que a inobservância das regras sobre segurança possa traduzir, por si só, essa violação”. Já em sentido contrário, do qual discordámos, entendeu o TRC⁶⁹ que dever-se-á afastar o agravamento das prestações a receber pelo sinistrado, se apenas estivermos perante a falta de observâncias das regras de segurança/violação de

⁶⁴ ALEGRE, *op. cit.*, p. 104.

⁶⁵ Pinto, Maria (2005) – “O Artigo 18.º da Lei 100/97 de 13 de Setembro: Uma questão de culpa?”. Em *Prontuário do Direito do Trabalho*, n.º71, pp. 105 e ss.

⁶⁶ Note-se a este respeito, o AC. do TRL, de 23/02/2011 (PAULA SÁ FERNANDES), onde pode ler-se: “A jurisprudência do STJ tem entendido que a ideia de culpa está subjacente a toda a previsão do referido dispositivo, sendo a responsabilidade pelas prestações agravadas nela previstas, em qualquer dos casos, uma responsabilidade subjectiva da entidade empregadora”.

⁶⁷ Em conformidade, no âmbito da transferência de responsabilidade para as entidades seguradoras, a E.E. apenas transfere a sua responsabilidade objetiva, devendo esta última suportar a responsabilidade decorrente da sua atuação culposa.

⁶⁸ Vd. Ac. TRG de 12/10/2023, (FRANCISCO SOUSA PEREIRA).

⁶⁹ Conclui o Ac. TRC de 13/11/2020 (FELIZARDO PAIVA) que a violação de um dever de cuidado “*Esta faz parte do risco do trabalho, como do risco da vida, e é absorvida pela regulamentação desta responsabilidade por acidentes de trabalho como responsabilidade objectiva. A entender-se que a violação de um dever geral de cuidado, mesmo que não tenham sido violadas específicas disposições legais relativas à segurança no trabalho, permite imputar à entidade patronal, a título de culpa, o acidente, significa terminar com a responsabilidade objectiva nesta matéria. Não se pode tomar como bom, o raciocínio que simplisticamente se traduz na seguinte frase “há acidente, logo há culpa!”*”.

um dever de cuidado, isto porque, o risco corre por conta de trabalho não configurando assim um caso em que se possa falar de culpa do empregador.

Em resultado da análise *supra* e, pese embora, possamos concluir pela responsabilidade subjetiva, em boa verdade, não nos podemos esquecer que a par da responsabilidade acidentária corre a responsabilidade criminal. O artigo 152.º-B do CP prevê o crime pela violação de regras de segurança enquanto crime de perigo concreto. Sucede que, na responsabilidade criminal, a par do que sucede na responsabilidade contraordenacional, a forma de aferir se a E.E. agiu com culpa (ainda que negligente) diverge dos critérios utilizados na interpretação do artigo 18.º da LAT. Quanto a esta, não é qualquer ação ou omissão da E.E. que configura um crime, uma vez que para tal qualificação, além da sua tipificação, tem que estar presente o dolo ou negligência, pese embora a negligência, para efeitos penais, ocorra apenas quando a lei assim o prevê.

Assim, contrariamente ao que sucede no regime reparatório da LAT, para efeitos penais “A mera omissão de um dever jurídico não implica a possibilidade objectiva de negligência, sendo necessário que esse dever seja adequado a evitar o evento.”⁷⁰

Por tudo aquilo que foi exposto, compreendemos que o preceituado no art. 18.º da LAT não faz diferenciação entre dolo e negligência e que a par da responsabilidade objectiva pelo risco a natureza dos eventos em que ocorre a atuação culposa da E.E., corre a responsabilidade subjetiva desta.

- Agravamento da Responsabilidade da Entidade Empregadora e respetivos pressupostos

Conforme resulta da epígrafe da norma vinda de transcrever, a procedência para a verificação de um agravamento de responsabilidade, nos termos da 2.ª parte do n.º1 do art., tem lugar desde que primeiramente, recaia sobre a entidade empregadora ou outros (relacionados com esta) o dever de observar determinadas regras de comportamento cuja observância, seguramente ou muito provavelmente, teria impedido a consumação do evento danoso, e que a entidade empregadora (ou seu representante ou entidade por si contratada) faltou à observância dessas regras, não tomando por esse motivo o cuidado

⁷⁰ Para maiores desenvolvimentos acerca desta matéria, consultar o Ac. TRC, de 13/12/2023 (ROSA PINTO).

exigível a um empregador normal e, por outro lado, que entre a conduta adotada pela E.E. e o acidente intercorra um nexo de causalidade adequada.⁷¹

Assim, dir-se-á que daqui resulta que: i) o resultado só pode ser imputado à conduta do agente se aquele, tal como se produziu, representar a concretização objetivamente previsível de um dos perigos típicos que a ação do agente era suscetível de criar e que, justamente, justificaram a criação da norma de cuidado violada pela conduta perigosa do agente; ii) se o resultado concretamente verificado ainda representa a concretização de um perigo típico da conduta, mas se a verificação do mesmo se deve a circunstâncias contemporâneas da ação alheias ao modelo de perigo, não conhecidas do agente e para ele imprevisíveis, então o resultado não pode ser objetivamente imputado ao agente da conduta perigosa, pois que nessas situações a realização do modelo de perigo foi precipitada por circunstâncias que não o integram.⁷²

Portanto, a apreciação do nexo de causalidade entre a violação e o acidente será alvo de análise aprofundada no ponto imediatamente a seguir. Contudo, numa primeira análise, contemple-se que o entendimento doutrinal e jurisprudencial maioritário, até ao momento, assenta na ideia de que a responsabilidade agravada não resulta automaticamente da mera desobediência, impondo-se antes como necessário “que esteja em causa uma inobservância de regras tais e/ou de tal modo que determinam que ocorra o acidente.”⁷³

Como já tivemos oportunidade de ver, a LSST surge com uma finalidade preventiva em matéria de segurança e saúde no trabalho. A este propósito decorre do seu art.15.º, entre outros normativos legais, que: “O empregador deve zelar, de forma continuada e permanente, pelo exercício da atividade em condições de segurança e de

⁷¹ A doutrina portuguesa, no geral, entende que no art.563.º do CC está consagrada a vertente negativa da teoria da causalidade adequada, segundo a qual, nas palavras de Antunes Varela: “*É necessário, portanto, não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção. Ou seja, o facto que actuou como condição do dano só deixará de ser considerado causa adequada se, dada a natureza geral, se mostrar de todo em todo indiferente (...) para a verificação do dano, tendo provocado só por virtude das circunstâncias anormais, extraordinárias ou anómalas, que intercederam no caso concreto. (...) Desde que o devedor ou o lesante praticou um facto ilícito, e este actuou como condição de certo dano, compreende-se a inversão da ordem natural dos acontecimentos. Já se justifica que o prejuízo (embora devido a caso fortuito ou, em certos casos, à conduta de terceiro) recaia, em princípio, não sobre o titular do interesse atingido, mas sobre quem, agindo ilicitamente, criou a condição do dano. Essa inversão só deixa de ser razoável a partir do momento em que o facto ilícito se pode considerar de todo em todo indiferente, na ordem natural das coisas, para a produção do dano registado.*”, VARELA, Antunes, “Das Obrigações em Geral”, Vol. I., Almedina, p860.

⁷² Vd. Ac. TRC de 07/04/2017 (JORGE MANUEL LOUREIRO).

⁷³ Ac. TRP de 03/10/2022 (ANTÓNIO LUÍS CARVALHÃO).

saúde para o trabalhador, tendo em conta os seguintes princípios gerais de prevenção: (...) c) Identificação dos riscos previsíveis em todas as atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos;(...)"⁷⁴. Neste sentido, e como afirma MILENA ROUXINOL, a observância destes preceitos legais vai mais além do seu mero cumprimento, estando intrinsecamente relacionada com a relação laboral existente – trabalhador e empregador – que é marcada pela supremacia jurídica deste face àquele.⁷⁵ Portanto, nesta perspetiva, a E.E. dita “o *se* e o *quantum* da sujeição do trabalhador aos riscos profissionais, é, justamente, àquela *potestas* que a respetiva obrigação de segurança e saúde vai colher o seu fundamento (...) como dever de garantia de que a obediência às respetivas ordens não coloque em risco o sujeito que deve observá-las”.

Ora, imaginemos o seguinte ex.: um trabalhador, no exercício das suas funções, por conta, sob a autoridade e direção da sua E.E., encontrava-se numa central de britagem. Para aceder ao local onde iria desenvolver a sua tarefa, teria que deslocar-se sobre um passadiço. Nesse ato contínuo, uma parte desse passadiço cedeu, ainda que parcialmente, caindo o trabalhador pelo buraco, causando essa queda, infelizmente, a sua morte. *In casu*, a queda teve como causa o péssimo estado da central de britagem, mais concretamente, do passadiço. Este último não cumpria os requisitos de segurança, demonstrando-se inapto para suportar o peso dos trabalhadores. Utilizando este exemplo e retornando ao que até então estávamos a abordar, no parágrafo anterior, depreendemos que a E.E. não colocou em prática as medidas adequadas à prevenção do risco associado à execução da tarefa que atribuiu ao seu trabalhador, não tendo acautelado qualquer risco, muito embora soubesse, porque não podia desconhecer, a possibilidade de queda em altura, em função do modo e das condições aquele trabalho seria executado.⁷⁶

A este propósito é ainda relevante atender que a doutrina e jurisprudência têm em equação, pelo menos, dois problemas, a saber: a fronteira entre a violação de normas de

⁷⁴ Vd. Ac. TRL de 01/03/2023 (ALBERTINA PEREIRA).

⁷⁵ ROUXINOL, *op. cit.*, , pp. 107 e ss.

⁷⁶ No presente caso, além de se concluir pela violação do preceituado na Lei n.º 102/2009, reencenam-se as normas legais previstas no DL 50/2005, de 25 de Fevereiro, mais concretamente os seus arts. 3.º al. a) e 15.º.

higiene, segurança e saúde no trabalho pelo empregador e pelo próprio trabalhador e a garantia de segurança e saúde como uma obrigação de resultado ou de meios da E.E.

No que diz respeito ao primeiro ponto – simultaneidade de violação de regras pelas partes que compõem a relação laboral – por via de regra, as E.E., nos casos em que é alegada a violação de normas pelo sinistrado e entidades seguradoras, para declinar a sua responsabilidade, munem-se no fundamento da conduta e comportamento negligente do trabalhador, argumentando pelo incumprimento de ordens e instruções diretas dadas por esta. Quanto a este aspeto, demonstra-se interessante expor a reflexão MARIA J. C. PINTO, acerca do enquadramento de um sinistro no artigo 14.º ou 18.º da LAT, onde a perspectiva de reparação pende sobre aquele que a recebe ou repara, i.e., para o sinistrado “é entre o nada e o mais que tudo”, para a E.E. “é entre o nada e o tudo” já para as entidades seguradoras “é entre o nada e quase seguramente nada”.⁷⁷

Com efeito, para que haja a descaracterização de um sinistro nos termos do art. 14.º n.º1 al. a), não é suficiente a mera violação das regras de segurança pelo trabalhador. Como pode ler-se no Ac. do STJ datado de 13/10/2021, é ainda “necessário que essa infração ocorra por culpa grave do trabalhador e que este tenha consciência da violação”. Com efeito, não é qualquer atuação culposa do trabalhador que implica, conseqüentemente, a desresponsabilização da E.E. Para concluir, cremos que poderá, sim, ocorrer uma dupla violação, contudo e atendendo à operabilidade da responsabilidade pelo risco, a inobservância das medidas adequadas à prevenção desse mesmo risco pela E.E. irão sobrepor-se ao comportamento, ainda que impulsivo e irrefletido do sinistrado.

Quanto à questão do tipo de responsabilidade, esta encontra-se intrinsecamente ligada ao problema que a doutrina tenta descortinar em saber se em matéria de segurança e saúde a cargo da E.E. se configura como uma obrigação de meios ou de resultado.⁷⁸

Ainda que não haja uma posição unânime na doutrina, existindo autores que invocam quiçá a existência de uma responsabilidade de garantia⁷⁹, ao analisarmos o art. 281.º do CT e o artigo 15.º da LSST o empregador tem a incumbência de assegurar,

⁷⁷ PINTO, *op. cit.*, p.217.

⁷⁸ Como cita MILENA ROUXINOL (2008), p. 262, coloca-se a questão de compreender se o empregador cumpre a sua obrigação realizando apenas a sua função preventiva ou, por outro lado, esta obrigação só se encontra cumprida caso o trabalhador permaneça afastado dos riscos profissionais e continue nas mesmas condições em que se encontrara aquando do início do vínculo contratual.

⁷⁹ Apud, *ibidem*, p. 260.

aplicar e garantir que estão reunidas as medidas de proteção adequadas à tarefa a desenvolver.

Em face do exposto, afigura-se, cremos nós, a par de MILENA ROUXINOL, que o legislador previu uma obrigação de resultados porquanto a responsabilidade deste ocorre por conta do risco, isto é, é responsável pela reparação dos danos sofridos independentemente de culpa. Se assim não fosse, bastava que a E.E. para exonerar-se de responsabilidade, lograsse provar “um comportamento prudente ou diligente.”⁸⁰

Por tudo o referido, e conforme resulta do AUJ que será alvo de análise no ponto que se segue, ainda que possamos estar perante uma obrigação de resultado, não podemos inferir que de um acidente de trabalho ocorre, automaticamente, a violação de regras de SST. Assim, “não se poderá afirmar que a violação culposa de uma regra de segurança foi *conditio sine qua non* de um acidente, porquanto nem sempre se pode afastar liminarmente que dado acidente não poderia ter igualmente ocorrido sem a referida violação, ainda que a possibilidade de tal suceder, e/ou de ter aquelas consequências danos, fosse, porventura, muito menor.”⁸¹

- Análise Jurisprudencial (análise de um caso concreto)

Não obstante a tudo aquilo que foi dito, até há muito pouco tempo a doutrina e a jurisprudência eram estanques quanto aos pressupostos que envolvem o agravamento da responsabilidade. Sucede, porém, que o AUJ n.º 6/2024, a nosso ver, trouxe uma revolução, em sentido positivo, a este sistema de responsabilidade.

Quanto à matéria factual, no caso em análise, um trabalhador sofreu um acidente de trabalho quando procedia à colocação de um tubo de PVC no interior de um poço manilhado, sob as ordens, direção e instrução da sua Entidade Empregadora. Nesse momento, o representante legal da sua Entidade Empregadora encontrava-se no interior de tal poço a colaborar nos trabalhos. Para manobrar o elemento que estava a ser colocado dentro do poço, o trabalhador munuiu-se de uma cinta que se encontrava presa ao referido tubo, o que lhe permitia controlar a movimentação do mesmo. Ato contínuo, por motivos que se desconhecem, talvez desequilíbrio, o sinistrado acabou por cair na vala existente entre o exterior das manilhas e a parede em terra da escavação.

⁸⁰ ROXO, Manuel (2011) – *Direito da Segurança e Saúde no Trabalho – da Prescrição do Seguro à Definição do Desempenho, uma Transição na Regulação*, Almedina, p. 107.

⁸¹ Vd, Ac. STJ n.º 6/2024 de 13/05/2024, Recurso para Uniformização de Jurisprudência.

No caso em apreço, foi alegada a violação de normas de SST pela entidade seguradora por entender que a Ré Empregadora além de não ter planejado convenientemente a realização daqueles trabalhos e os trabalhadores para as tarefas que os incumbira de realizar, mormente o sinistrado, não forneceu qualquer dispositivo de proteção coletiva contra o risco de queda, como estaria obrigada. Já a entidade empregadora pugnou pela desoneração de responsabilidade pela reparação emergente do acidente, uma vez que, encontrava-se esta integralmente transferida para a seguradora.

Ora, este acórdão trouxe uma observação progressista. Como tivemos oportunidade de ver no ponto precedente, a questão do nexo de causalidade entre a omissão e a produção do evento, que pese embora tivesse uma linha de pensamento ténue, mas não estanque na jurisprudência, ficar-se-ia na pendência da análise ao caso concreto feita pelo julgador. Para este efeito cumpre dar-se referência ao Ac. do STJ⁸² onde se explicitou, com base na doutrina, o seguinte: “a “orientação hoje dominante é a que considera causa de certo efeito a condição que se mostra, em abstracto, adequada a produzi-lo”, traduzindo-se essa adequação “em termos de probabilidade, fundada nos conhecimentos médios: se, segundo a experiência comum, é lícito dizer que, posto o antecedente x se dá provavelmente o consequente y, haverá relação causal entre eles”. Portanto, como no caso em apreço, desconhecer-se a causa da queda, ao seguirmos o raciocínio levado a cabo pelos nossos tribunais, não poderia sustentar-se que a queda do sinistrado foi causada, única e necessariamente, pela falta de observação das regras sobre segurança no trabalho, dada a já sublinhada falta de prova da dinâmica do acidente.

Numa realidade não muito longínqua, era exigível para a aplicação do art. 18.º o seguinte: “(i) que sobre a entidade empregadora (ou seu representante) recaía o dever de observar determinadas regras de comportamento cuja observância, seguramente ou muito provavelmente teria impedido a consumação do evento dano e que a entidade empregadora (ou seu representante) faltou à observância dessas regras, não tomando por esse motivo o cuidado exigível a um empregador normal; (ii) que entre essa sua conduta inadimplente e o acidente intercorre um nexo de causalidade adequada.⁸³ Com isto, quer-se dizer que para verificar-se o (ii) ponto mencionado, i.e., para sustentar-se que se verifica um nexo de causalidade entre a inobservância de regras de SST por parte da E.E. e a produção do acidente, não basta meramente a verificação de um comportamento

⁸² Ac. STJ de 21/06/2007 (PINTO HESPANHOL)

⁸³ Pinto (2005), *op. cit.*, p.203

culposo da E.E. ou a inobservância das regras de SST. Era necessária, também, a causalidade entre a conduta daquela e a ocorrência do acidente.

Com isto, cabia a quem alegasse (mormente às Seguradoras e/ou Sinistrados) fazer prova, demonstrar que o acidente ocorreu por tal violação⁸⁴. Este anterior pressuposto está intrinsecamente ligado ao art. 563.º do CC, onde se prevê o nexo de causalidade, i.e., a teoria da causalidade na sua formulação negativa. Diz-nos esta teoria que para estabelecer-se uma ponte entre o acidente e a E.E., é necessário que a conduta levada a cabo por esta não foi indiferente para a produção do dano, apresentando-se este como consequência normal, típica ou provável daquela.⁸⁵ ANTUNES VARELA entende que a mesma “não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto conduziu ao dano”, sendo “esse processo concreto que há-de caber na aptidão geral e abstracta do facto para produzir o dano”⁸⁶.

Nesta senda, não basta fazer-se alusão que determinado evento lesivo ocorreu por conta da inobservância de determinada regra de segurança mas, antes que, se tal regra tivesse sido observada pela E.E. não restavam dúvidas que aquele resultado não se produziria, falando-se aqui que o nexo de causalidade adequada “traduz-se num juízo de imputação objetiva do dano ao facto que o produz”.⁸⁷

Chegados aqui, qual a questão que se coloca com este acórdão e a resposta que este trouxe? É necessário que a violação das regras de segurança e saúde no trabalho seja *condição sine qua non*, i.e., seja condição sem a qual o acidente não ocorreria para que se possa considerar causal? De acordo com este AUJ não, não é necessário. Transcrevendo o seu sumário “ Para que se possa imputar o acidente e suas consequências danosas à violação culposa das regras de segurança pelo empregador ou por uma qualquer das pessoas mencionadas no artigo 18.º, n.º 1, da LAT, é necessário apurar se nas circunstâncias do caso concreto tal violação se traduziu em um **aumento da probabilidade de ocorrência do acidente**, tal como ele efetivamente veio a verificar-se, embora não seja exigível a demonstração de que o acidente não teria ocorrido sem a referida violação” (sublinhado nosso).

⁸⁴ LOUREIRO, *op. cit.*, p. 40.

⁸⁵ Ac. TRC de 28/04/2023 (JOAQUIM PAIVA).

⁸⁶ VARELA, Antunes (2000) – *Das Obrigações em Geral – Vol. I*, Almedina, 14.ª reimpressão, p. 617.

⁸⁷ LOUREIRO, *op. cit.*, p. 46.

Isto posto, já não nos encontramos no plano em que o conhecimento do circunstancialismo do acidente surge como causa-efeito para o agravamento da responsabilidade, isto porque, volvendo ao caso em análise, a tarefa que o sinistrado estaria a realizar envolvia riscos concretos e o facto da E.E. não ter atuado ativamente no planeamento dos trabalhos e na prevenção dos riscos, aumentou a previsibilidade de um dos perigos associados àquela mesma atividade. Quer isto dizer que, independentemente de não termos conhecimento do motivo da queda, esta ocorreu porque a E.E. não cuidou de tomar as medidas de forma a assegurar as condições de segurança aos trabalhadores, mormente ao sinistrado. Assim, se estivessem à disposição do sinistrado os elementos de proteção ou se houvesse uma correta planificação dos trabalhos, o acidente não se dava.

Portanto, esta interpretação exímia do STJ, deve-se à integração de alternativas à ideia de causalidade, permitindo assim que o sinistrado veja de forma mais protegida o ressarcimento de todos os danos, sejam eles patrimoniais ou não patrimoniais, derivados do infortúnio laboral.

Em suma, terminamos com a afirmação do senhor Juiz Desembargador JERÓNIMO FREITAS, em que no Ac. do TRP afirma: “A completa omissão pela entidade empregadora dos deveres de identificar os riscos, designadamente, de queda em altura, bem assim de organizar e planear o trabalho de modo a eliminá-los ou, pelo menos, a reduzi-los tanto quanto possível, em conformidade com as regras legais definidas para o efeito, levou a que a probabilidade objetiva de ocorrer um acidente de trabalho, designadamente, de queda em altura, devido a essa omissão de medidas, fosse muito elevada.”⁸⁸

⁸⁸ Ac. TRP de 21/10/2020 (JERÓNIMO FREITAS).

Conclusão

Com a chegada ao final da presente dissertação e após a abordagem da responsabilidade jurídica da Entidade Empregadora em caso de acidente de trabalho, especificamente à luz do artigo 18.º da LAT, evidenciaremos, agora, os aspetos mais relevantes deste estudo.

No que concerne ao primeiro capítulo, quanto à evolução histórico-legislativa do conceito de Acidente de Trabalho, no nosso ordenamento jurídico, com a Lei n.º 83, nasceu o verdadeiro regime jurídico de reparação. Com a evolução legislativa foram-se dando passos em torno dos casos especiais de reparação, aí se incluindo, o regime decorrente da culpa do empregador.

No que diz respeito ao conceito de acidente de trabalho e elementos que o compõem, conforme o preceituado no artigo 8.º da lei vigente, é aquele ocorrido no local e tempo de trabalho que resulte em lesão corporal, perturbação funcional ou doença, levando à redução da capacidade de trabalho ou morte. Sem estes requisitos cumulativos, que compõem a sua definição, não poderemos qualificar determinado evento como um infertúnio laboral.

Ora, estando perante um acidente de trabalho, passamos para o capítulo precedente onde é abordada a reparação e transferência de responsabilidade. Neste ponto, compreendemos o funcionamento da transferência da responsabilidade civil emergente de acidente de trabalho para as entidades seguradoras. Sucede que, essa transferência é limitada à responsabilidade objetiva.

Em relação às causas de exclusão e redução da responsabilidade, apesar de haver muito para explorar, houve a necessidade de encurtar a sua abordagem, atendendo à necessidade de desenvolvimento do capítulo precedente. Sumariamente, conclui-se pela possibilidade de não haver direito à reparação por motivos relacionados ao Sinistrado ou casos de força maior.

Imediatamente antes da abordagem do ponto fulcral que compõe o último capítulo, foi importante abordarmos a LSST porque urge nesta a obrigatoriedade da E.E. zelar pela segurança e saúde do trabalhador. Depois disto, passamos à análise exaustiva do artigo 18.º, n.º 1, 2.ª parte, que prevê uma exceção ao regime de responsabilidade objetiva por acidentes de trabalho. Para tal, focamo-nos na análise doutrinal e

jurisprudencial com o objetivo de descortinar e clarificar os elementos que estão presentes em todo o nr.º1 do artigo mencionado.

Por todas as entrelinhas, esperamos que este estudo tenha contribuído para as conclusões que se seguem. Portanto, apesar da maior consciência sobre a segurança no trabalho, ainda são necessários avanços significativos no planejamento e prevenção de riscos para reduzir a incidência de acidentes de trabalho.

Mais, com a publicação do AUJ 6/2024 , de 13 de maio, a posição das seguradoras e dos sinistrados na invocação dos factos conducentes à responsabilidade agravada, veio tornar-se muito mais fácil de provar porquanto falaremos em atuação culposa se a conduta adotada pela E.E. se traduzir num aumento da probabilidade de ocorrência de um acidente. O evento ocorre por consequência normal, previsível, da conduta omissa do empregador, não sendo agora necessário que essa conduta (omissão) seja causa exclusiva à ocorrência do mesmo.

Conclui-se que as dificuldades que se sentem nesta modalidade de responsabilidade — atuação culposa do empregador — se fazem sentir quanto à possibilidade de determinada violação ou omissão integrar o conceito de culpa subjetiva para efeitos de agravamento de responsabilidade.

Pelo acima sucintamente exposto, é para nós evidente que este tema, em virtude da sua extrema importância e complexidade, carece da atenção doutrinária, havendo ainda um longo caminho a percorrer até que os acidentes de trabalho não ocorram maioritariamente pela postura de leviandade adotada pelas entidades empregadoras, colocando em causa a integridade física dos seus trabalhadores.

Bibliografia

Alegre, Carlos (2000) - *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais - Regime Jurídico Anotado*. 2.^a edição, Coimbra, Almedina.

Braga, Avelino Mendonça (1947) – “Da responsabilidade patronal por acidentes de trabalho”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. II, ano 7, números 3 e 4, pp. 184 a 223.

Costa, Ana Cristina Ribeiro (2012) – “O Acto Suicida do Trabalhador - a tutela ao abrigo dos regimes das contingências profissionais”, *Questões Laborais* 19, n.º40 , pp. 206 a 251.

Domingos, Maria Adelaide (2007) - *Algumas questões relacionadas com o conceito de acidente de trabalho*. Em *Prontuário do Direito do Trabalho*, 76-77-78, pp. 39 e ss.

Domingos, Adelaide, Viriato Reis, e Diogo Ravara (2013) - *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais - Uma introdução*. Disponível em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=o7tYuWg6fdg%3D&portalid=30>, p.31.

Freitas, Jerónimo (2020) – “Acidentes de Trabalho e doenças profissionais – A obrigação de segurança no trabalho”. Em *Prontuário do Direito do Trabalho*, n.º1, p.417 a 443.

Gomes, Júlio Manuel Vieira (2013) - *O Acidente de Trabalho: o acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra, Coimbra Editora.

Gomes, Júlio (2021) *Algumas Reflexões Críticas Sobre a Responsabilidade Civil Por Acidentes de Trabalho*. Disponível em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2021/01/JULGAR43-06-JG.pdf>, pp. 133 e ss.

Loureiro, Jorge Manuel (2024), *Processo Judicial de Acidente de Trabalho – Momentos prévios e a fase conciliatória. Notas práticas essenciais*, Almedina.

Martinez, Pedro Romano, Luís Miguel Monteiro, Joana Maria de Vallera de Macedo Pinto e Vasconcelos, Pedro Madeira de Brito, Guilherme Dray, e Luís Gonçalves da Silva (2020) - *Código do trabalho anotado*. 13.^a ed. Coimbra, Almedina.

Martinez, Pedro Romano (2020) – *Lei do Contrato de Seguro Anotada*, 4.^a edição, Almedina.

- Martinez, Pedro Romano (2023) – *Direito do Trabalho*, 11.^a edição, Almedina.
- Monteiro, João (2007) – “Fase conciliatória do processo para efectivação de direitos resultantes de acidente de trabalho – notas práticas”. Em *Prontuário do Direito do Trabalho*, 76-77-78, p. 63.
- Neto, Abílio (2011) - *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais: Anotado*, Lisboa, Ediforum.
- Pereira, David Teles (2014) – “Breve Síntese Histórica da Tutela dos Acidentes de Trabalho no Ordenamento Jurídico Português: O Seguro de Acidentes de Trabalho em Especial (1913-2000),” Fórum – *Revista Semestral do Instituto de Seguros de Portugal*, Ano XVIII, disponível em: <https://www.fat.asf.com.pt/documents/d/site-fat/1-1>, p.11.
- Pinto, Maria José Costa (2005) – “O Artigo 18.º da Lei 100/97 de 13 de Setembro: Uma questão de culpa?”. Em *Prontuário do Direito do Trabalho*, n.º71, pp. 105 a 120.
- Pinto, Maria José Costa (2006) – “Violação de Regras de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho: Perspectiva Jurisprudencial”. Em *Prontuário do Direito do Trabalho*, 74-75, pp.195 a 227.
- Quintas, Paula (2016) – *Manual de Direito da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho*, Almedina.
- Ramalho, Maria Palma do Rosário (2023) – *Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Individuais*, 9.^a edição, Almedina.
- Rouxinol, Milena (2008) – *A obrigação de segurança e saúde do trabalhador*, Parte I, Coimbra Editora.
- Roxo, Manuel (2011) - *Direito da Segurança e Saúde no Trabalho – da Prescrição do Seguro à Definição do Desempenho, uma Transição na Regulação*, Almedina.
- Varela, João de Matos Antunes (2017) – *Das Obrigações em Geral – Vol. I*, Reimpressão 2022, Almedina.

Jurisprudência

Todos os Acórdãos nacionais citados poderão ser consultados em <http://www.dgsi.pt/> .

- Supremo Tribunal de Justiça

Ac. STJ, de 30/09/2004, relator Vítor Mesquita

Ac. STJ, de 30/05/2012, relator Gonçalves Rocha

Ac. STJ, de 13/05/2024, relator Júlio Gomes

Ac. STJ, de 21/06/2007, relator Pinto Hespanhol

- Tribunal Constitucional

Ac. TC n.º 7/2023, relatora Maria Benedita Urbano

- Tribunal da Relação de Coimbra

Ac. TRC, de 13/11/2020, relator Felizardo Paiva

Ac. TRC, de 07/04/2017, relator Jorge Manuel Loureiro

Ac. TRC, de 13/12/2023, relator Rosa Pinto

Ac. TRC de 28/04/2023 relator Joaquim Paiva

- Tribunal da Relação de Évora

Ac. TRE, de 24/09/2019, relator Paulo do Paço

- Tribunal da Relação de Guimarães

Ac. TRG, de 06/10/2016, relator Vera Sottomayor

Ac. TRG, de 12/10/2023, relator Francisco Sousa Pereira

- Tribunal da Relação de Lisboa

Ac. TRL, de 10/10/2007 relator Ferreira Marques

Ac. TRL, de 01/03/2023, relator Albertina Pereira

- Tribunal da Relação do Porto

Ac. TRP, de 03/10/2022, relator António Luís Carvalhão

Ac. TRP, de 21/10/2020, relator Jerónimo Freitas